

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 25 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

007/2025



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 004/2025.

Autoria: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA.

Dispõe sobre:

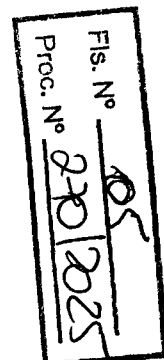
"ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PACIENTES PORTADORES DE DIABETES NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco de Lima que pretende assegurar atendimento prioritário aos pacientes portadores de diabetes na rede pública de saúde do município.

A pessoa com diabetes deve evitar o jejum por longos períodos, tendo em vista que a falta de alimentação pode provocar a hipoglicemia, que, por sua vez, pode provocar mal-estar, como tontura, tremores, confusão mental, taquicardia, fome, náusea, sonolência, visão embaçada, dor de cabeça, sensação de formigamento.

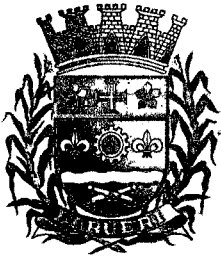
Contudo, sabe-se que para realizar determinados exames se faz necessário o jejum, privação total de qualquer alimentação por um determinado período de tempo, uma vez que a alimentação pode interferir nos exames e respectivos resultados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

11-MR-2025 16:21 000573 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Deste modo, estabelecer a prioridade pretendida, de modo que a pessoa com diabetes fique o menor tempo possível em jejum, evitando-se intercorrência em função da sua condição de diabético, é medida que corrobora com os interesses e dever da Administração de garantir Saúde no município.

Não se trata de privilégio, mas de adequação no tratamento da pessoa com diabetes, que, no caso, necessita de atenção especial para que a sua condição de saúde não se agrave, nem lhe acarrete indisposição ou incômodos de saúde indesejados.

Ademais, tal propositura tem seu fundamento na competência legislativa comum do Município de *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*, consoante determinação contida no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB

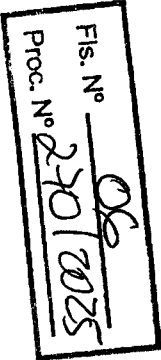
Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135,





Câmara Municipal de Barueri

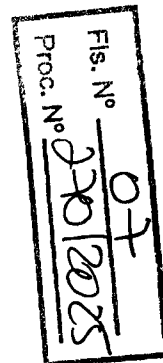
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

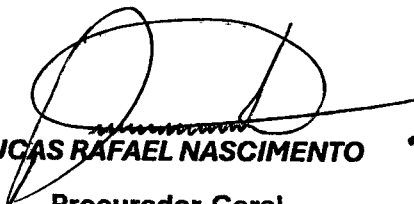
parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

